



A APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NAS VARAS MILITARES DA COMARCA DE BOA VISTA: UMA VISÃO INTEGRATIVA DAS NORMAS

*THE APPLICATION OF THE NON-PROSECUTION AGREEMENT IN THE MILITARY
COURTS OF THE DISTRICT OF BOA VISTA: AN INTEGRATIVE VIEW OF THE RULES*

Aline Moreira Trindade¹
Lana Leitão Martins²

RESUMO

As varas da justiça militar estadual seguem uma rotina diferente das demais varas criminais, observando a códigos próprios, que embora apresentem semelhança com o direito penal comum, seguem regras restritas que procuram espelhar a especificidade da vida militar dentro das unidades, principalmente no que se refere a observância dos princípios de hierarquia e disciplina, que também se refletem nas decisões judiciais. O objetivo deste trabalho consiste em apresentar dados e argumentos que possibilitem o uso de instrumentos legais de menor impacto penalizante e comprovar sua eficácia a frente da diminuição de casos novos, trazendo dados reais dos anos de 2022, 2023 e 2024 (até o mês de maio) acerca da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal nos processos militares. Para tanto, a natureza desta pesquisa é bibliográfica e documental, utilizando métodos qualitativos e quantitativos. As fontes incluem artigos, livros, sites institucionais e dados de órgãos públicos. No decorrer deste estudo, serão observados os reflexos legais da aplicação deste instituto na justiça militar estadual.

Palavras-chave: Justiça militar. Direito Penal Militar. Acordo de Não Persecução Penal. Pacote anticrime. Admissibilidade.

ABSTRACT

The State Military Justice court follow a different routine from other criminal courts, observing their own codes which, although similar to common Criminal Law, follow strict rules that reflect the specificity of military life within the units, especially regarding the observance of the principles of hierarchy and discipline, which are also reflected in judicial decisions. The objective of this work is to present data and arguments that allows the use of legal instruments with lesser penal impact and prove their effectiveness in terms of reducing new cases, providing real data from the years 2022, 2023 and 2024 (up to the month of May), concerning of non-prosecution agreements in military cases. To this end, qualitative and quantitative research methods will be used, including bibliographic, jurisprudential, and exploratory

¹Mestre em Segurança Pública e Direitos Humanos pela Universidade Estadual de Roraima (UERR). aline.trindade@tjrr.jus.br.

² Bacharel em direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Segurança Pública e Direitos Humanos pela Universidade Estadual de Roraima (UERR). лана@tjrr.jus.br.



research of official data. During this study, the legal implications of applying this institute in the State Military Justice system will be observed.

Keywords: Military Justice. Military Criminal Law. Non-Criminal Prosecution Agreement. Anti Crime Package. Admissibility.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa fazer uma análise da aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos processos de competência da Justiça Militar, apresentando um comparativo com dados reais dos casos ocorridos nas duas Varas com competência castrense da comarca de Boa Vista.

O Acordo de Não Persecução Penal foi instituído no nosso ordenamento jurídico pelo chamado “Pacote Anti Crime” — Lei n.º 13.964/19 — e criou a possibilidade de o Ministério Público, quando finalizado o inquérito policial, oferecer ao investigado por crime sem violência ou grave ameaça e com pena mínima, em abstrato, inferior a quatro anos, propor a realização de um acordo “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (art. 28-A CP).

A possibilidade criada pela lei não obriga as partes, nem ao Ministério Público que não está condicionado a propositura, podendo analisar as questões objetivas do crime, bem como as subjetivas de cunho pessoal do investigado. Bem como, o investigado, não se obriga a aceitação do acordo, uma vez que se apresenta como requisito obrigatório o reconhecimento da autoria do tipo penal da investigação criminal, renunciando à possibilidade do exercício de uma defesa técnica.

Muito embora possa parecer um benefício ao réu em processo penal, apresenta-se, nas palavras do Ministro Rogério Schietti, do Superior Tribunal de Justiça, (HC 657.165) mais como uma mitigação da obrigatoriedade a ação penal, por parte do Estado. Deixando, portanto, de iniciar uma demanda contra o réu e negociando um acordo, que envolve pagamento de pecúnia a ser convertida a fim público, seja por entidades estatais ou civis ligadas a atividades beneficentes. Ao final do cumprimento integral das cláusulas do acordo homologado em juízo, será decretada a extinção da punibilidade.

O ANPP não se apresenta como instituto exclusivo da chamada Justiça Penal Negocial. Já havia, na rotina do processo penal, a transação penal e a suspensão condicional do processo (SURDIS). Entretanto, com diferenças na aplicação, enquanto no SURDIS já há um processo em andamento, a transação e o acordo



envolvem uma fase pré processual em que as “penas” são negociadas e estipuladas, podendo haver uma negociação quanto à forma de cumprimento: entre pena superior até dois anos para a transação e penas mínimas inferior a quatro anos, sendo necessária a falta de violência e de grave ameaça nas condutas típicas.

O número excessivo de processos penais, somado à demora na resolução dos conflitos, e por vezes a alta taxa de prescrição de crimes, conduz o Sistema de Justiça a buscar soluções para tais entraves, ao mesmo tempo que oferece uma ação resolutiva dessas demandas, sem necessariamente envolver o sistema prisional, já bastante saturado. Na visão do próprio órgão de controle das atividades do Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a adoção do ANNP agiliza a resolução de casos menos graves e direciona os recursos humanos e financeiros dos ministérios públicos em ações penais graves e que exigam dedicação mais particular dos promotores de justiça (ABBADE, 2021).

Esta pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, utilizando métodos qualitativos e quantitativos. As fontes incluem artigos, livros, sites institucionais e dados de órgãos públicos. Os dados processuais foram extraídos do sistema Projudi, com análise dos casos que tramitaram na 1ª e 2ª Vara da Justiça Militar da Comarca de Boa Vista, Roraima, no período de 2022 a maio de 2024.

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E ESTADUAL

A Justiça Militar integra o Poder Judiciário Brasileiro, conforme preconiza o artigo 92, VI, da Constituição Federal de 1988, sendo definida sua competência no artigo 124: *processar e julgar os crimes militares definidos em lei*.

Historicamente sabe-se que a vinda da família real Portuguesa ao Brasil em 1808 deu origem à Justiça Militar brasileira, que é alçada ao texto constitucional em 1934 quando se faz menção no texto à Justiça Militar da União (ANJOS, 2015). Certo que até a atual Constituição Federal, a Justiça Militar se modificou e atualizou, seguindo hoje premissas democráticas e republicanas, mas preservando especificidades típicas próprias de um escabinato. Sendo o Superior Tribunal Militar o ápice da competência, de onde provém importantes orientações jurisprudenciais.³

³ O desenho institucional do Poder Judiciário brasileiro é constituído da Justiça Militar Estadual como instituição híbrida que desempenha a tarefa de fiscalização e controle das polícias militares. É híbrida porque seu órgão jurisdicional colegiado de primeira instância é composto por um magistrado civil, que é togado, e quatro oficiais que integram o serviço ativo na Corporação, no caso as polícias militares e corpos de bombeiros militares, vinculados à estrutura do Poder Executivo (ANJOS, 2015, p. 141).



A Justiça Militar brasileira é formada pela Justiça Militar da União, com sua competência voltada aos militares federais das forças armadas e, pela Justiça Militar estadual, onde estão acobertadas as forças auxiliares composta pelos policiais e bombeiros militares. Apenas os estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul possuem o Tribunal de Justiça Militar.

Em 2004, a Emenda Constitucional n.º 45, que ficou conhecida como a Reforma do Poder Judiciário, modificou sobremaneira a Justiça Militar estadual, implementando alterações estruturais e materiais, modificando a competência. A primeira instância passou a ser composta por dois órgãos jurisdicionais: os Conselhos de Justiça Especial e Permanente formados para o julgamento de oficiais e praças e, o Juiz singular quando o crime de natureza militar for cometido contra um civil.

O juiz de direito do juízo militar passou a existir como órgão jurisdicional da primeira instância, exercendo competência para processo e julgamento de todos os crimes militares definidos em lei praticados por policiais militares ou bombeiros militares nos casos em que a vítima do delito seja civil (ANJOS, 2015, p. 217).

Cabe destacar ainda que quando o crime for doloso contra a vida e a vítima for civil, o militar será submetido ao Tribunal do Júri, não mais à competência da Justiça Militar.

As últimas reformas no Código Penal Militar, trazidas pelas leis 13.491/17 e 14.688/23, ampliaram o leque de crimes a serem submetidos à competência da Justiça castrense, reforçando a ótica de que a Justiça Militar se submete à observância de todos os preceitos legais e princípios constitucionais, não apresentando uma natureza corporativista e de privilégios infundados.

PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA NA JUSTIÇA MILITAR

O Direito Penal e Processo Penal Militar guardam características próprias devido à especificidade da matéria que abordam, principalmente devido aos valores protegidos pelas instituições militares (ASSIS, 2003). Os pilares da vida militar são os princípios de hierarquia e disciplina. A autoridade e a responsabilidade crescem em grau hierárquico, entendendo-se como uma ordenação de autoridade em escala a qual todos os militares devem se submeter. A disciplina impõe a estrita observância das leis, regras, ordenamentos e disposições, sem margem para questionamentos ou interpretações individuais.



A Polícia Militar de Roraima e o Corpo de Bombeiros Militar de Roraima obedecem a Lei Complementar n.º 194/12, em que o Capítulo III é dedicado inteiramente à disciplina e à hierarquia, estando disciplinado no artigo 23: *a Hierarquia e a Disciplina são os princípios que constituem a base institucional das corporações e devem ser mantidas em todas as circunstâncias da vida militar* (Grifo nosso).

São elementos tão intrinsecamente ligados à vida militar que o cometimento de um crime na seara castrense atinge não só o bem juridicamente tutelado, como a administração militar, por exemplo, no delito de deserção, como o âmagô da instituição, posto que a ausência ao serviço expõe a displicência para com as regras e o descaso com o sistema. Além disso orientam as decisões que analisam o *status libertatis* do agente, criando a obrigação da Justiça Militar de observar, fora os elementos previsto no artigo 312 do CPP, o grau de ofensa a esses paradigmas.

Têm tanta importância que seus reflexos originaram o termo “juízo hierárquico” quando da formação dos Conselhos de Justiça, impondo a reversão de militares na reserva para preservar a estrita observância da hierarquia até mesmo no julgamento.⁴

⁴ HABEAS CORPUS. JUSTIÇA MILITAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA E PREVARICAÇÃO. RÉUS CORONÉIS NA RESERVA. FORMAÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA. OFICIAIS MAIS MODERNOS. IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DO JUÍZO HIERÁRQUICO. ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE INVADIU COMPETÊNCIA DO JUIZ AUDITOR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. No julgamento de coronéis da Polícia Militar do Estado de São Paulo, todos os integrantes do Conselho Especial devem ser da mesma patente, porém mais antigos que os acusados, ainda que eles estejam na reserva, sob pena de ofensa ao princípio do juízo hierárquico. Precedente da Corte: HC 42162/SP. 2. Se não há na ativa oficiais mais antigos que os pacientes, deve-se utilizar o instituto da reversão do oficial da reserva para a atuação na Justiça Militar, previsto no art. 26 da Lei de Inatividade da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Decreto-Lei n. 260/70) e no art. 13 da Lei de Organização Judiciária Militar do Estado de São Paulo (Lei estadual nº 5.048/58). 3. Assim, deve ser anulada decisão proferida em sessão administrativa pelo Tribunal de Justiça Militar que, contrariando o ordenamento e os princípios que norteiam a Justiça castrense, decidiu ser possível o julgamento de oficiais da reserva por oficiais da ativa mais modernos. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para se declarar nulo o julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça em sessão administrativa, com referência ao processo em que os pacientes são réus, bem como todos os atos praticados desde a substituição dos membros do Conselho Especial de Justiça por oficiais mais modernos que os pacientes. Deve o Tribunal de Origem providenciar a reversão dos Coronéis da Reserva da Polícia Militar inicialmente sorteados no processo e mais antigos que os pacientes, para continuarem a sua judicatura no referido processo. O Tribunal de origem também deve comunicar essa decisão aos Juízes de Direito das Auditorias Militares e fazer constar nos locais em que está publicada a decisão administrativa a informação de sua anulação por força deste acórdão (STJ - HC: 45794 SP 2005/0116007-9, Relator: Ministra Alderita Ramos de Oliveira (desembargadora convocada do TJ/PE), Data de Julgamento: 18/12/2012, T6 – Sexta Turma. Data de Publicação: DJe 07/02/2013).



A força desses princípios inegavelmente trouxe ao Direito Militar, tanto material, como processual, um certo recrudescimento do sistema, por vezes levando a um engessamento de entendimentos mais modernos, principalmente no que se refere ao uso de institutos despenalizadores, que prestigiam a autocomposição entre o Ministério Público e o Réu, na seara militar (KINOSHITA, 2023).

Assim, com a modernização do direito penal comum, com a introdução de leis voltadas à autocomposição das partes e que não priorizam a restrição da liberdade como fim da aplicação do poder punitivo, a Justiça Militar apresenta-se com considerável resistência à assimilação dessas ideias. Há sempre o temor de que o arrefecimento das punições criminais possa levar a uma desorganização da vida militar, devido ao abalo dos seus alicerces de hierarquia e disciplina.

Esse movimento de recrudescimento foi observado quando da entrada em vigor da Lei n.º 9.099/95, com a inovação jurídica da transação penal, medida que evitava o início de uma ação penal, privilegiando o princípio da proporcionalidade regrada da propositura de ação penal por seu titular, o Ministério Público. Foi de pronto rechaçada pela Justiça castrense, sob o argumento de que o Código Penal Militar não prevê a pena de multa e nem as restritivas de direitos mesmo antes da alteração do texto inicial promovida quatro anos depois, pela Lei n.º 9.839/99, que introduziu o Art. 90-A: *as disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.*

No mesmo cenário, ficou delimitado o tema com relação à aplicação do ANPP na seara militar. Com o advento da Lei n.º 13.964/19 e a possibilidade jurídica de mais um instrumento despenalizante logo questionou-se sua aplicação aos militares.

O Superior Tribunal Militar já se posicionou quanto à inadmissibilidade da adequação do ANPP pela Justiça Militar da União⁵, entendendo que como o Pacote

⁵ EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFESA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. BAIXA DOS AUTOS AO MPM. EVENTUAL OFERTA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 28-A DO CPP NA JMU. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS NA APELAÇÃO. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. ABUSO DE DIREITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. Preliminarmente, não há como suspender o julgamento dos presentes Embargos, para que o MPM avalie a oferta do Acordo de Não Persecução Penal, uma vez que, aos feitos em trâmite nesta Justiça Castrense, não se aplica o referido instituto. Isso porque, o legislador, ao inserir esse instituto no âmbito no processo penal comum, por meio da Lei nº 13.964/2019 (Pacote anticrime), manteve-se em silêncio quanto à incidência do ANPP na Justiça Militar, em um claro silêncio eloquente, capaz de afastar a aplicação do benefício aos processos em curso nesta Justiça especializada. Destaca-se, ainda, que a opção legislativa pela não aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar encontra-se assentada na "Justificação" do Projeto de Lei nº 10.372/2018, que originou a Lei nº 13.964/2019. Ademais, a inaplicabilidade do referido negócio jurídico extraprocessual, nesta Justiça



Anticrime silenciou quanto à aplicação do instituto na Justiça Militar, o silêncio do legislador foi interpretado como vedação, por meio da edição da Súmula 18: o artigo 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União.

Criou-se então, na prática dos tribunais, uma distorção nas competências militares. Enquanto a Justiça Militar da União não admite a aplicação da ANPP, a Justiça Militar Estadual, em alguns tribunais, está homologando o acordo proposto pelo Ministério Público, como no caso de Roraima, onde existem duas Varas Especializadas e os promotores de justiça vinculados a ela apresentam o acordo, sempre que preenchidos os requisitos.

DA POSSIBILIDADE LEGAL DE APLICAÇÃO DO ANPP NOS CRIMES MILITARES

O silêncio legislativo sobre a aplicação da ANPP na Justiça Militar não pode ser interpretado de maneira restritiva. A falta de uma proibição expressa indica o caráter expansivo da possibilidade de autocomposição.

A Constituição Federal estabelece o Estado Democrático de Direito, do qual derivam todos os princípios que norteiam a ordem constitucional e os demais mecanismos do ordenamento jurídico. O significado de Estado Democrático de Direito ultrapassa a submissão de todas as leis estabelecidas, mas também a vinculação das leis ao limite material do reconhecimento de direitos fundamentais previstos constitucionalmente, inclusive com sua implementação e não apenas com a previsão abstrata da norma.

Na perspectiva do direito penal, os princípios emanados da Carta Magna têm a função precípua de atuar como limitadores da ação punitiva estatal. *São, portanto,*

Castrense, resta positivado no verbete sumular nº 18 do STM. Por fim, as disposições constantes na legislação processual penal comum só se aplicam nesta Justiça Castrense de forma subsidiária, em caso de omissão no CPPM, de acordo com o seu art. 3º, o que não é o caso dos autos. Preliminar rejeitada por unanimidade. O recurso de Embargos de Declaração não é meio adequado para o reexame de Decisão quando a Defesa do Embargante busca apenas novo pronunciamento da Corte acerca de matérias já decididas em Apelação, sem demonstrar a existência de ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão impugnado. Ademais, a prerrogativa da parte para embargar, deve encontrar limites na boa-fé processual, assim, a oposição de embargos de declaração com nítido propósito de protelar o andamento do curso do processo caracteriza abuso de direito. Embargos de Declaração não conhecidos. Decisão Unânime (STM – Embargos de declaração criminal: 7000825-60.2022.7.00.0000, Relator: Odilson Sampaio Benzi. Data de Julgamento: 23/03/2023. Data de Publicação: 13/04/2023).



instrumentos de contenção repressiva e não de incremento repressivo (ALVES-MARREIROS, 2015).

As mais atuais modificações do Código Penal Militar em 2017 e 2023 indicam claramente uma inclinação de abertura no pragmatismo instaurado na Justiça Militar. Ao ampliar e modificar a competência, trazendo a especialidade crimes anteriormente tidos como comuns, o legislador movimentou e oxigenou a justiça militar.

A adoção da postura de exclusão da Justiça Militar do ANPP é uma visão restritiva que não coaduna com os moldes constitucionais. Tanto assim que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente (HC 232.254), admitiu a adoção do acordo (ANPP), pela Justiça Militar, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo e da celeridade processual, e invocando o próprio Código de Processo Penal que admite a aplicação analógica da legislação penal comum, além do próprio texto constitucional do artigo 5º, XXXIX, que prevê o princípio da legalidade estrita.

Ademais, cabe frisar que o acordo não trata de direito subjetivo do acusado, mas de uma faculdade do Titular da ação penal, devendo este analisar a adequação da medida de acordo com os fatos investigados e as condições pessoais do indiciado. Assim, também levando em conta algumas variantes, dentre elas, na Justiça Militar, se a proposta irá contra os princípios primordiais da hierarquia e disciplina. Caso a autocomposição implique em fragilidade da instituição militar, cabe ao Promotor de Justiça oferecer a denúncia, iniciando a ação penal.

Caminhando no sentido da adoção do ANPP no âmbito militar, o Colégio de Procuradores da Justiça Militar editou o Enunciado 4, sob os mesmos fundamentos do STF.⁶ Assim, os entraves criados para o implemento na Justiça Militar do ANPP vão se desfazendo, conduzindo a Justiça Militar para um norte mais adequado, com a adoção de instituto despenalizante, garantindo aos militares de maneira isonômica os mesmos benefícios adotados aos investigados no processo penal comum.

⁶ Enunciado 4: O Ministério Público Militar pode formalizar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base no, art. 3º, alínea “a”, do CPPM, c/c art. 28-A do CPP, tanto para civis, quanto para militares, desde que necessário e suficiente para a reprovação da prevenção do crime militar.



A EXPERIÊNCIA DAS 1ª e 2ª VARAS DA JUSTIÇA MILITAR DA COMARCA DE BOA VISTA COM A ADOÇÃO DO ANPP

O Acordo de Não Persecução Penal teve uma recepção positiva na Justiça Roraimense, o Ministério Público passou a analisar com cautela e prudência a possibilidade da proposta de acordo, no prisma de que o acordo serve para que se possa direcionar energia para as ações mais complexas e graves na seara penal.

O Tribunal de Justiça de Roraima conta com duas varas de competência militar, que acumulam a jurisdição com o Tribunal do Júri. Somados os acervos de ambas as unidades, os processos militares chegam a um pouco mais de uma centena de processos, divididos entre feitos da competência dos Conselhos de Justiças e de competência singular do magistrado titular, além dos processos da competência cível.

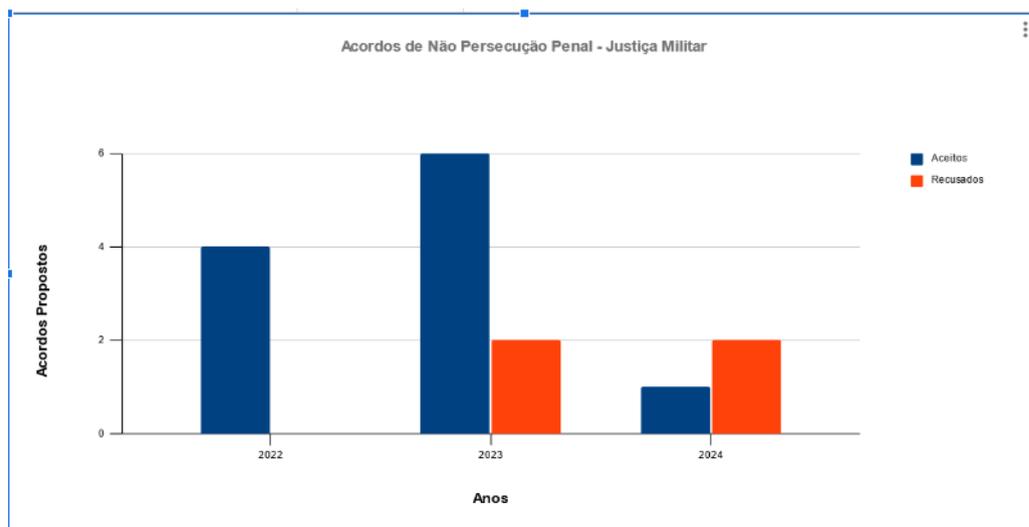
A seguir apresenta-se a tabela indicando os dados relativos aos acordos celebrados na 1ª Vara Militar até junho de 2024. Destaca-se que a adoção da proposta do ANPP iniciou-se na segunda quinzena do ano de 2022, assim, os dados coletados se referem aos meses de setembro e dezembro daquele ano, onde localizou-se a iniciativa:

Tabela 1 - Imputações penais militares e aceitação do ANPP 1ª Vara Militar:

ANPP – 1ª Vara do Juri e da Justiça militar – Competência Militar – 2022				
Processo	Data do acordo	Imputações	Aceito/recusado	Corporação
0820165-57.2021. 8.23.0010	06-09-2022	Art. 202 CPM (Embriaguez em serviço)	Aceito	BM
0809002-46.2022. 8.23.0010	27-09-2022	Art. 195 do CPM (Abandono de posto)	Aceito	PM
0814781-79.2022. 8.23.0010	27-09-2022	Art. 265 do COM (Desaparecimento, consunção ou extravio)	Aceito	PM
0804130-85.2022. 8.23.0010	06-12-2022	Art. 265 c/c art. 266 do CPM (Desaparecimento, consunção ou extravio – modalidade culposa)	Aceito	PM
ANPP – 1ª Vara do Júri e da Justiça militar – Competência Militar – 2023				



Processo	Data do acordo	Imputações	Aceito/negado	Corporação
0832796-96.2022. 8.23.0010	02-02-2023	Art. 265 do CPM (Desaparecimento, consunção ou extravio)	Aceito	PM
0829026-95.2022. 8.23.0010	09-02-2023	Art. 196 do CPM (Descumprimento de missão)	Aceito	PM
0830630-96.2019. 8.23.0010	26-04-2023	Art. 265 c/c art. 266 do CPM (Desaparecimento, consunção ou extravio – modalidade culposa)	Aceito	PM
0836378-07.2022. 8.23.0010	10-05-2023	Art. 265 c/c art. 266 do CPM (Desaparecimento, consunção ou extravio – modalidade culposa)	Aceito	PM
0818486-90.2019. 8.23.0010	02-08-2023	Art. 15, <i>caput</i> , da lei 10.826/69 (Disparo de arma de fogo)	Aceito	PM
0809090-50.2023. 8.23.0010	13-09-2023	Art. 163 do CPM (Recusa de obediência)	Recusado	PM
0818400-80.2023. 8.23.0010	11-12-2023	Art. 171 do CPM (Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia)	Recusado	PM
0813218-16.2023. 8.23.0010	11-12-2023	Art. 265 do CPM (Desaparecimento, consunção ou extravio)	Aceito	PM
ANPP – 1ª Vara do Juri e da Justiça militar – Competência Militar – 2024				
Processo	Data do acordo	Imputações	Aceito/negado	Corporação
0837290-67.2023. 8.23.0010	28-02-2024	Art. 163 do CPM (Recusa de obediência)	Recusado	BM
0805263-31.2023. 8.23.0010	05-06-2024	Art. 313-B do Código Penal (alteração não autorizada de sistema de informações)	Aceito	PM
0812338-87.2024. 8.23.0010	05-06-2024	Art. 209 do CPM (Lesão Leve)	Recusado	PM



Fonte: Elaboração própria, 2024.

Na 1ª Vara Militar no ano de 2022, o Ministério Público começou a oferecer o acordo nos processos militares. Ocorreram neste primeiro ano quatro propostas, todas aceitas, sendo duas em crimes de extravio de armamento, uma de abandono de posto e outra, de embriaguez em serviço. No ano de 2023, houve um incremento de 300%, sendo que naquele ano o tipo penal com maior incidência foi novamente o extravio de armamento.

Convém registrar que 25% das propostas foram recusadas pelos indiciados, após a audiência preliminar, marcada para a formalização do acordo. Nesta audiência o Promotor de Justiça esclarece as condições do acordo e as consequências tanto em caso de aceitação, como em caso de rejeição. Sempre que entender conveniente, é possível negociar as cláusulas quanto ao valor e prazo para pagamento, quando há proposta de pagamento em pecúnia. A audiência é toda gravada, e a mídia fica disponível nos processos que utilizam o sistema PROJUDI e SCRIBA.

Até junho de 2024, do total de três propostas, duas foram recusadas. No mesmo período do ano anterior, todas as propostas foram aceitas. A baixa adesão aos acordos pode indicar um desafio ao Ministério Público quanto à necessidade de aperfeiçoamento das condições estabelecidas, visando ampliar a sua aceitação.

Na 2ª Vara Militar as propostas de acordo datam a partir do segundo semestre de 2023 até maio de 2024, totalizando sete propostas de ANPP nesse período. Os dados a seguir revelam que todos os indiciados aceitaram as condições



do acordo. Assim como ocorreu na 1ª Vara Militar em 2023, o tipo penal com maior incidência foi o extravio de armamento:

Tabela 2 - Imputações penais militares e aceitação do ANNP 2ª Vara Militar:

ANPP – 2ª Vara do Juri e da Justiça militar – Competência Militar – 2023				
Processo	Data do acordo	Imputações	Aceito/negado	Corporação
0822933-82.2023. 8.23.0010	04/12/2023	Art. 265 do CPM (Desaparecimento, consunção ou extravio)	Aceito	PM
0808345-07.2022. 8.23.0010	12/05/2023	Art. 179 do CPM (Fulga de preso na modalidade culposa)	Aceito	PM
0822346-31.2021. 8.23.0010	25/08/2023	Art. 265 do CPM (Desaparecimento, consunção ou extravio)	Aceito	PM
ANPP – 2ª Vara do Juri e da Justiça militar – Competência Militar – 2024				
0838265-89.2023. 8.23.0010	16/02/2024	Art. 216 (injúria) e art. 223 (ameaça), ambos do CPM	Aceito	BM
0846961-17.2023. 8.23.0010	10/05/2024	Art. 195 do CPM (Abandono de posto)	Aceito	PM
0834305-28.2023. 8.23.0010	17/05/2024	Art. 342, §1º, do Código Penal (falso testemunho ou falsa perícia)	Aceito	PM
0818397-28.2023. 8.23.0010	17/05/2024	Art. 313-B do Código Penal (alteração não autorizada de sistema de informações)	Aceito	PM

Os acordos envolvem cláusulas simples e a linguagem utilizada é acessível mesmo aos leigos, proporcionando fácil entendimento do que está sendo proposto e das consequências tanto da aceitação como da rejeição. Cabe destacar que ambas as varas militares, por acumularem a competência com o Tribunal do Júri, dedicam apenas poucos dias para as audiências. Assim, os processos de pouca complexidade, como os de deserção, levaram em média 09 meses para a conclusão, sendo que a pena era de no máximo 6 meses. Isso pois na maioria das ações, caso seja reconhecida a modalidade culposa, sem a propositura de ação penal nessas causas, é possível se concentrar nas ações mais complexas, dando maior agilidade.

A adoção dos acordos de não persecução nas varas militares da Comarca de Boa Vista não indicou apenas uma melhoria no aspecto judicial, mas privilegiou



princípios constitucionais, como a duração razoável do processo e a economia processual. Na rotina dos quartéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros não houve alterações nas questões da hierarquia e disciplina, uma vez que a quantidade de procedimentos administrativos se manteve estável, conforme indicam os dados fornecidos pela Corregedoria da Polícia Militar:

Estatística da Quantidade de Instaurações na Corregedoria Geral da PMRR 2021-2024

Tipo	ITA	IPM	SINDICÂNCIA	CD	CJ	PAD
Instaurados em 2021	6	84	212	2	1	0
Total geral	305					
Tipo	ITA	IPM	SINDICÂNCIA	CD	CJ	PAD
Instaurados em 2022	0	41	167	3	1	2
Total geral	214					
Tipo	ITA	IPM	SINDICÂNCIA	CD	CJ	PAD
Instaurados em 2023	2	37	215	1	0	2
Total geral	257					
Tipo	ITA	IPM	SINDICÂNCIA	CD	CJ	PAD
Instaurados em 2024	4	31	109	3	0	2
Total geral	73					

ITA – INQUÉRITO TÉCNICO ADMINISTRATIVO
IPM – INQUÉRITO POLICIAL MILITAR
CD – CONSELHO DE DISCIPLINA
CJ – CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO
PAD – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Fonte: Corregedoria Geral da PM, 2024.

Não se consultou a Corregedoria do Corpo de Bombeiros quanto ao número de procedimentos, uma vez que do total de acordo oferecidos pelo Ministério Público nesses 3 anos, apenas dois se referiram a casos envolvendo a corporação dos bombeiros, sendo um em 2022 e outro em 2024, relacionados à embriaguez no serviço e recusa de obediência.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Acordo de Não Persecução Penal, conforme foi explorado neste artigo, significou a concretização de uma tendência no direito penal, o reconhecimento da possibilidade da autocomposição em processos envolvendo delitos de menor potencial ofensivo. Nesse sentido não só aquele sem violência ou grave ameaça à vítima, mas também o que impacta menos o sistema justiça, proporcionando uma ponderação lógica dos processos mais complexos, nos quais se deve gastar mais tempo e esforço na resposta jurisdicional.

Ressaltou-se que a Justiça Militar, como integrante do Poder Judiciário brasileiro, deve estar atenta aos preceitos constitucionais e movimentos que privilegiam e reforçam o Estado Democrático de Direito. Dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana, do qual derivam todos os demais princípios que orientam e conduzem a uma correta aplicação das leis e normas estatais (NEVES, 2014).

Não se apresenta proporcional interpretar que a Lei n.º 13.964/19, responsável pela normatização do ANPP, ao silenciar acerca de sua obrigatoriedade na Justiça Militar, quis excluir a especialidade castrense. Essa visão de exclusão prejudica a legitimidade do Direito Militar, uma vez que devido à sua especificidade sofre de preconceitos e de distorções da realidade, além de acusações infundadas de impunidade aos seus jurisdicionados.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal enfrentando a questão e apontando os mecanismos constitucionais para a solução da questão acerca da admissibilidade do ANPP na seara castrense iluminou o caminho a ser trilhado, indicando ao Superior Tribunal Militar a necessidade de uma adoção mais integrativa das normas frente às regras militares. Inclusive o próprio artigo 2º do CPM indica que no confronto entre duas leis deve-se extrair o que for mais benéfico ao réu (NUCCI, 2014).

Os dados levantados nas duas Varas Militares da Comarca de Boa Vista, comparados com os apurados na Corregedoria da Polícia Militar, indicam que a autocomposição não afetou os pilares da vida militar, proporcionando não só a adequação da Justiça Militar Estadual, como a agilidade na conclusão dos procedimentos administrativos e judiciais. Indicando, portanto, que a Justiça Militar



atua nos caminhos constitucionais, principalmente em tempos em que o Poder Judiciário brasileiro busca uma efetivação de sua atuação junto à sociedade, por meio de julgamentos mais ágeis e legítimos.

REFERÊNCIAS

ABBADE, Silvio Macias. **Direito Penal Negocial: A efetivação dos acordos de não persecução penal pelo Ministério Público do Estado de Roraima**. Editora Dialética, 2022.

ALVES-MARREIROS, Adriano. **Direito Penal Militar**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015.

ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar - Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos**. 1ª ed, Curitiba: Juruá, 2003.

ANJOS, Marcelo Adriano Menacho dos. **A Justiça Militar e a Democracia: controle judicial da atividade policial**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Código Penal Militar: Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**.

KINOSHITA, Adriana. **A institucionalização do acordo de não persecução penal na Justiça Militar da União: uma abordagem do instrumento de justiça negocial à luz dos princípios da hierarquia e disciplina** / Adriana Kinoshita. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023. Acesso em 25 jun. 2024.

Institutos da Lei 9.099/95 à luz do direito militar. Publicado por Luis Alberto no endereço eletrônico:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/institutos-da-lei-9099-95-a-luz-do-direito-militar/795204441>. Acesso em 10 jun. 2024.

LOBÃO, Célio. **Direito processual penal militar**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal**. 5.ed. - São Paulo: Atlas, 2010.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Penal Militar**. 4. ed - São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. 2.ed.rev, atual. e ampli - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

STJ. Superior Tribunal de Justiça.
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>. Acesso em 12 jun. 2024.